



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.070/12

Versam os presentes autos acerca de Inspeção Especial de Contas com vistas ao exame dos atos de gestão praticados pelo então titular da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa durante o exercício de 2010, Sr. Gilberto Carneiro da Gama. Anexo aos autos encontra-se o DOC nº 08.177/11, que trata de DENÚNCIA apresentada pelo Sr. Flávio Rodolfo Pinheiro Lima, dando conta de possíveis irregularidades envolvendo a aquisição de carteiras escolares, mediante a adesão de Atas de Registro de Preços do Estado do Piauí, em nome das empresas DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA e DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

Devidamente notificado, o gestor apresentou defesa, inclusive frente à denúncia acostada aos autos, tendo a Auditoria, em seu último relatório, entendido pela permanência das seguintes irregularidades:

- a) Superfaturamento no montante de R\$ 434.460,00 considerando-se a aquisição de 6.000 (seis mil) carteiras junto à empresa DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. Observe-se que não se questionou, tecnicamente, os aspectos qualitativos do produto adquirido;
- b) Ausência de Parecer Técnico que justifique a escolha por apenas uma das fornecedoras na Adesão à Ata de Registro de Preços XV/2008 – Pregão Presencial 06/2008;
- c) Despesas não licitadas no montante de R\$ 3.338.658,80, sendo: R\$ 36.392,40 referente à aquisição de material de consumo, e R\$ 3.302.266,40 referente à aquisição de mobiliário escolar;
- d) Realização de Despesas, no valor de R\$ 479.911,68, decorrentes de aditivo contratual irregular firmado com a empresa SIMPLESTEC Informática Ltda;
- e) Recebimento indevido da remuneração acumulada, por parte do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, nos cargos de Secretário de Administração e Agente de Promotoria, no total de R\$ 37.735,78.

Após pronunciamento do MPJTCE no paracer encartado aos autos, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão do dia 28 de novembro de 2018, emitiu o Acórdão APL TC nº 0842/2018 nos seguintes termos:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.070/12, que trata de Inspeção Especial de Contas, exercício 2010, realizada na Secretaria da Administração de João Pessoa, sob a gestão do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, acordam os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, vencida a proposta de decisão do Relator e o parecer do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, tendo como vencedor o VOTO do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em:

- 1. JULGAR REGULARES, com ressalvas, OS ATOS DE GESTÃO do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, Ex-Secretário da Administração do município de João Pessoa, examinados nos presentes autos e referentes ao exercício de 2010;**
- 2. RECOMENDAR ao atual Secretário da Administração de João Pessoa no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, não mais incidindo nas eivas detectadas nos presentes autos e objetivando o aperfeiçoamento da gestão”.**

Inconformado, o Sr. Rodolfo Pinheiro Lima, denunciante dos fatos relacionados à Inspeção Especial de Contas de que se trata, encartou petição, a qual foi convertida em Recurso de Revisão pelo Relator, tentando reverter a decisão prolatada por este Tribunal de Contas. Para tanto, acostou os documentos de fls. 899919 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.070/12

Na decisão inicial, percebe-se do referido parecer que o motivo fundamental para o afastamento da eiva, relativa ao **superfaturamento na aquisição de 6.000 carteiras escolares**, foi a constatação da existência do Ofício N.º 412/2010, que afastaria a irregularidade constatada em virtude de que o levantamento desta falha pela Auditoria se deu em razão do cancelamento das autorizações emitidas pelo Governo do Estado do Piauí, e, subsistindo nova autorização encaminhada por meio do Ofício N.º 412/2010, entendeu-se pelo saneamento da eiva.

O acórdão proferido e aqui atacado, por sua vez, julgou os atos de gestão discutidos nos autos regulares com ressalvas, julgando a denúncia formatada pelo Recorrente improcedente.

Destaque-se que o Ofício N.º 412/2010, dormente nos autos (fl. 686), possuiu considerável relevância para fins de afastamento da eiva.

A Auditoria, realizando o contraponto entre o documento novo apresentado por ocasião do Recurso de Revisão e as conclusões a que se chegou quando do julgamento acima referido, verificou que esta Corte de Contas foi levada a engano por ato malicioso do ex-Gestor, uma vez que foi constatado pelas investigações realizadas pelo TJ-PB nos autos do processo de n.º 0010166-81.2018.815.2002 (com espectro bem mais amplo que aquelas possíveis no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba):

“De acordo, ainda, com a peça póstica, restou constatado que a documentação apresentada pelo denunciado, era falsa, tratando-se de uma montagem levada a efeito com o intuito de ludibriar a Auditoria do TCE/PB, fato de fácil constatação, já que não há registro de existência do ofício nº 412/10-CCEL/PI, tampouco do parecer técnico nº 009/2010, além de que, os citados documentos encontravam-se sem numeração de páginas, demonstrando, visivelmente, que não faziam parte do procedimento administrativo nº 012007, que formaliza o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços em comento, portanto, atestando o conteúdo falso dos documentos.

O ofício de nº 412/2010 possui conteúdo ideologicamente falso, na medida em que o processado, inseriu declaração falsa (suposta autorização da Coordenadoria e Controle de Licitações do Estado do Piauí para Adesão à Ata de Registro de Preços), cujo objetivo foi alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que demonstra a materialidade do crime de falsidade ideológica. A autoria, sem sombra de dúvidas recai sobre a pessoa do denunciado.

Consta do citado documento, não só a inverdade sobre seu conteúdo, sua idéia, mas, ainda, a falsa assinatura do suposto subscritor (Zorbba Baependi da Rocha Igreja), então Coordenador Geral da Coordenadoria de Controle das Licitações do Estado do Piauí, fato que pode ser comprovado fazendo-se uma análise comparativa dos documentos carreados às fls. 116/123 e o ofício em questão, sendo, da mesma forma que explanado alhures, despicienda qualquer prova pericial”.

Em novo pronunciamento, o Parquet opinou pelo conhecimento do Recurso de Revisão proposto pelo Terceiro Interessado e, no mérito, pelo seu provimento, reformando-se integralmente o Acórdão APL-TC 00842/18.

Por meio do Acórdão APL TC 00154/2020, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, decidiram em CONHECER do Recurso de Revisão e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO TOTAL para os fins de:

a) Tornar sem efeito os termos do Acórdão APL TC nº 0842/2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.070/12

b) Julgar IRREGULARES os ATOS DE GESTÃO do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, Ex-Secretário da Administração do município de João Pessoa, examinados nos presentes autos e referentes ao exercício de 2010;

c) Considerar como não licitadas as despesas no importe de R\$ 3.338.658,80, sendo: R\$ 36.392,40 referente à aquisição de material de consumo, e R\$ 3.302.266,40 referente à aquisição de mobiliário escolar;

d) Imputar ao Sr. Gilberto Carneiro Gama, Ex-Secretário da Administração do município de João Pessoa, débito no valor de R\$ 434.460,00 (8.390,50 UFR-PB), referente ao sobrepreço identificado quando da análise meritória por parte da d. Auditoria, na aquisição de 6.000 (seis mil) carteiras junto à empresa DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução da quantia ao erário do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

e) Aplicar ao Sr. Gilberto Carneiro Gama, Ex-Secretário da Administração do município de João Pessoa, MULTA no valor de R\$ 4.150,00 (80,14 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;

f) Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba para que, conhecendo dos fatos aqui narrados, adote as providências que entender cabíveis quanto ao superfaturamento constatado.

Inconformado com essa última decisão, o Sr. Gilberto Carneiro da Gama, por meio de seu representante legal, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando:

- **Omissão** com relação à ausência de manifestação da Corte de Contas quanto a petição encartado pelo Embargante, por meio de seu advogado, em que se postulou pelo adiamento da sessão de julgamento designada para o dia 10.06.2020;

- **Contradição** no tocante ao reconhecimento do proferimento de decisão na seara criminal em desfavor do Embargante, em que pese o reconhecimento de que a apresentação de fato novo poderia levar à mudança deste entendimento, contrariando o teor do art. 120 do RITCEPB;

- **Obscuridade** ao passo em que o primeiro acórdão em que se dera o julgamento regular dos atos de gestão, APL TC nº 0842/2018, considerou a ausência de prejuízo ao erário público, enquanto que o ACÓRDÃO APL TC nº 0154/2020 se fundamenta em sentença judicial penal ainda não transitada em julgado, violando o art. 237, §º 2º do RITCE/PB;

- **Omissão e obscuridade** no acórdão ao passo em que não chamou ao feito o que o Embargante considera como “demais interessados”.

Em 06 de agosto de 2020, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, decidiram, por meio do **Acórdão APL TC nº 236/2020, CONHECER**, preliminarmente, dos Embargos de Declaração, apenas para efeito de determinar o retorno dos autos ao Órgão de Instrução a fim de que se examinem os documentos acostados neste Recurso, para posterior análise do mérito por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.070/12

Em relatório inserto às fls. 1042 dos autos, a Auditoria concluiu, após análise das razões trazidas pelo embargante, que não foram encontrados aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Novamente de posse dos autos, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 375/21 com as seguintes considerações:

Omissão no tocante à ausência de manifestação da Corte de Contas quanto a petição encartado pelo Embargante, por meio de seu advogado, em que se postulou pelo adiamento da sessão de julgamento designada para o dia 10.06.2020.

- Não se mostra razoável a apresentação, por parte do novo causídico a representar o Interessado, de petição visando adiar o julgamento aprazado para o dia 10/06/2020 **apenas um dia antes da referida sessão**, pois atua em desfavor do Embargante a presunção legal de ciência do fato – aprazamento da sessão de julgamento – desde o dia 01/06/2020, ou seja, em tempo bastante razoável para que se preparasse e realizasse a defesa técnica oral do ali Recorrido, ou, ao menos, para que houvesse a apresentação da petição em questão.

- Em síntese, pois, há uma situação em que o interessado - que, aliás, possui formação jurídica e até pouco tempo exercia o relevante cargo de Procurador-Geral do Estado – foi citado eletronicamente para ter ciência do Recurso de Revisão e, querendo, apresentar contrarrazões. Além da citação eletrônica, houve a intimação através de publicação no Diário Eletrônico. No decurso do prazo, seu ex-patrono informou (fl. 949) que não mais era o defensor do ora Embargante. Aqui, vale registrar que o ex-patrono não informou que estava deixando a defesa do Embargante apenas naquele momento, mas sim que não mais exercia sua defesa, o que pressupõe que se trata de fato de que o ex-Gestor já possuía ciência.

- Isto posto, não vislumbra o parquet qualquer espécie de omissão no trato com esta matéria em específico por parte do Acórdão impugnado, nem, o que é mais relevante, a ocorrência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do Embargante, que, reitere-se, foi citado em seu próprio nome para a apresentação de contrarrazões.

Contradição no tocante ao reconhecimento do proferimento de decisão na seara criminal em desfavor do Embargante, em que pese o reconhecimento de que a apresentação de fato novo poderia levar à mudança deste entendimento, contrariando o teor do art. 120 do RITCEPB.

- Não há indicação de contradição que tenha ocorrido **no processo em análise, em uma dicotomia entre a decisão adotada e seu relatório ou fundamento, ou, ainda, em interpretação mais extensiva do art. 120 do RITCEPB, quanto às provas coligidas aos autos.**

- No que pertine ao mérito do argumento propriamente dito, não vejo contradição entre uma e outra decisão, posto que a mais recente fundamenta seu entendimento em falsidade documental que restou comprovada em processo judicial submetido ao crivo do contraditório.

- A decisão aqui atacada foi tomada com base em documento novo que, à época do primeiro julgamento, não estava disponível, o que justifica plenamente a posição adotada pelo Tribunal de Contas, não havendo que se falar, portanto, em contradição.

Obscuridade ao passo em que o primeiro acórdão em que se dera o julgamento regular dos atos de gestão, APL TC nº 0842/2018, considerou a ausência de prejuízo ao erário público, enquanto que o ACÓRDÃO APL TC nº 0154/2020 se fundamenta em sentença judicial penal ainda não transitada em julgado, violando o art. 237, §º 2º do RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.070/12

- Mais uma vez, entende o representante do MPJTCE não haver razão na argumentação do Embargante. Primeiramente porque não há obscuridade na decisão proferida, pois esta “qualidade” diz respeito à falta de clareza ou inteligibilidade da decisão proferida, e não quanto ao fato de terem as decisões referidas adotado razões de ser diferentes. Aproximar-se-ia mais de uma contradição, mas que não convém discutir nestes autos pois, conforme esclarecido acima, a contradição somente se evidencia quanto é constatada nos próprios autos, o que não é o caso nem mesmo foi o mote do argumento do Embargante.

- Ademais, quanto à alegação de violação ao artigo 237, §2º, do RITCE/PB, extrai-se do Parecer Ministerial que analisou a Revisão (fl. 963) e que foi acatado pela decisão recorrida que o Recurso de Revisão em questão contém documento novo com aptidão de alterar a decisão anterior. O inciso III do supracitado artigo 237 do RITCE/PB não exige trânsito em julgado para a utilização de decisão judicial como documento novo. Nesse contexto, pois, não se acolhe a tese do Embargante.

Omissão e obscuridade no acórdão ao passo em que não chamou ao feito o que o Embargante considera como “demais interessados”.

- Entende o Parquet que o argumento é verdadeira inovação processual, uma vez que o Interessado, muito embora tenha se manifestado anteriormente no feito, **jamais pugnou ou deu a entender que pretenderia realizar o dito “chamamento”**. E, que se encontra preclusa a oportunidade para que, **caso fosse necessário, e não estou dizendo que o é**, esta providência fosse adotada, posto que encerrada a instrução processual desde a lavratura do primeiro acórdão destes autos.

Ante o exposto, opinou pelo **conhecimento** dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, no sentido do seu **não provimento**, mantendo-se integralmente o Acórdão APL – TC n.º 00154/20.

É o relatório.

VOTO

O interessado interpôs o recurso no prazo e forma legais.

No mérito, verificou-se que os argumentos apresentados não alteram a decisão recorrida.

Assim, considerando as conclusões aqui relatadas, bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam dos embargos de declaração apresentados**, e no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 0154/2020;

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.070/12

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa-PB

Gestor Responsável: Gilberto Carneiro Gama

Procurador/Patrono: Geilson Salomão Leite

Embargos de Declaração – Inspeção Especial de Contas. Secretaria da Administração do Município de João Pessoa-PB. Exercício 2010. Pelo Conhecimento e não provimento dos Embargos Declaratórios.

ACÓRDÃO APL - TC - 095/2021

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interposto pelo **Sr. Gilberto Carneiro a Gama**, ex-Secretário da Administração do Município de João Pessoa PB, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC nº 154/2020, Acordam os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 154/2020.

Presente ao Julgamento o(a) representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 07 de abril de 2021.

Assinado 8 de Abril de 2021 às 15:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 8 de Abril de 2021 às 12:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 14 de Abril de 2021 às 09:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL